



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 9^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**29/04/2025
TERÇA-FEIRA
às 13 horas**

**Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa
do Consumidor**

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/04/2025.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 13 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4506/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	9
2	PFS 2/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	21
3	PFS 1/2025 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	28
4	REQ 14/2025 - CTFC - Não Terminativo -		39
5	REQ 15/2025 - CTFC - Não Terminativo -		43
6	REQ 16/2025 - CTFC - Não Terminativo -		47

7	REQ 17/2025 - CTFC - Não Terminativo -		50
---	--	--	----

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM 3303-6230
Soraya Thronicke(PODEMOS)(8)(10)	MS 3303-1775	4 VAGO	
Styvenson Valentin(PSDB)(9)(10)	RN 3303-1148	5 VAGO(9)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 VAGO	RO 3303-6148
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 VAGO	SP 3303-1177 / 1797
VAGO		3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	RN 3303-1826

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN 3303-1826

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 VAGO	
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Stivenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sérgio Moro, Soraya Thronicke e Stivenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS

SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519

E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 29 de abril de 2025
(terça-feira)
às 13h

PAUTA

9^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Reunião antecipada para às 13 horas (29/04/2025 08:23)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4506, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 2, DE 2017

- Não Terminativo -

Com base nos arts 102-A e 102-B, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é apresentada Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) , para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pelo arquivamento

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Proposta de Fiscalização e Controle \(CTFC\)](#)

ITEM 3

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 1, DE 2025

- Não Terminativo -

Apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), os termos do "Acordo Operativo" ou "Termo de Compromisso" firmado entre ENBPar, Ande e Itaipu Binacional, objeto do Parecer N° 162/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU da Controladoria Geral da União (CGU).

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela admissibilidade da matéria e apresentação de requerimento

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Proposta de Fiscalização e Controle \(CTFC\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 14, DE 2025**

Requer que sejam convidadas as citadas autoridades para prestar informações sobre contratos, ajustes, doações e transferências financeiras feitos pela União à Organização dos Estados Ibero-Americanos - OEI, especificamente no contexto das, mas não se limitando às, preparações sobre a COP30.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 15, DE 2025**

Requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize auditoria visando avaliar a regularidade da execução orçamentária, as políticas públicas implementadas e os impactos decorrentes da aplicação dos recursos da Lei nº 14.922, de 11 de julho de 2024, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 1.062.231.956,00.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 16, DE 2025**

Requer a convocação do Exmo. Sr. Carlos Roberto Lupi, Ministro da Previdência Social, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as fraudes bilionárias em descontos indevidos no Instituto Nacional do Seguro Social investigada pela Polícia Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Autoria: Senador Rogerio Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 17, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Carlos Roberto Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos acerca da operação policial que investiga fraude bilionária em benefícios do INSS.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.506, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 4.506, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.*

Relativamente à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o projeto altera o § 4º do art. 25, para exigir a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos com valor estimado igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), correspondente a um quinto do valor atualmente em vigor, portanto, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Exige-se, ainda, que a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor observe o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a denominada “Lei Anticorrupção”.

Ainda no que concerne à Lei nº 14.133, de 2021, o PL inclui um § 2º no art. 72, para exigir a obrigatoriedade de implantação de programa de

integridade também nos casos de contratação direta de valor igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Já no que tange à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a proposição inclui um § 4º no art. 55, para instituir exigência análoga à proposta pelo § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

A justificação pondera que a Lei nº 14.133, de 2021, passou a exigir, em boa hora, a adoção de programa de integridade pelas empresas nas contratações de grande vulto, como forma de mitigar os riscos do cometimento de ilegalidades e fortalecer os seus controles internos.

Ainda nos termos da justificação, somente 17 contratos celebrados no ano de 2020 tiveram valor igual ou superior a 200 milhões de reais, de forma que seria essencial reduzir esse valor, para que mais empresas fossem obrigadas a adotar esse mecanismo de *compliance*. Caso o valor mínimo previsto na proposição já estivesse em vigor em 2020, a exigência teria alcançado 134 contratos apenas naquele exercício.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CTFC opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e informações à população.

O projeto é meritório ao ampliar a exigência de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações, dos atuais R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

A implantação de programas de *compliance* promove a transparência e a integridade nas atividades empresariais e é crucial para aumentar a confiança da sociedade nas contratações realizadas pelo poder público. De fato, esses programas permitem que as empresas identifiquem e

gerenciem riscos associados a irregularidades e não conformidades, com a consequente redução da corrupção, flagelo que, como bem destacado na justificação do projeto, traz enorme sofrimento à população, em razão da subtração de recursos necessários à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, a redução para contratos de valor igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) tornará a implantação de programas de integridade uma realidade em um número substancialmente maior de empresas, tendo em vista que a maioria dos contratos, a nível federal, são menores do que R\$ 200 milhões, o que certamente ajudará a consolidar uma cultura de *compliance* em nosso país.

No entanto, para as demais unidades da federação, a inovação legislativa ainda terá pouca eficácia. Para a maioria dos Municípios, o valor está completamente fora da realidade, o que pode ser ilustrado pelo fato de que somente 1,65% dos cerca de 5.568 municípios do País tem orçamentos anuais superiores a um bilhão de reais¹.

Além disso, vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade para contratos e licitações de valor inferior. Por exemplo, a Lei do Estado do Amazonas nº 4.730, de 2018, estabeleceu o valor de R\$ 3,3 milhões para contratos de obras e R\$ 1,43 milhão para compras e serviços. A Lei do Distrito Federal nº 6.112, de 2018, exige programas de integridade para contratos de valor igual ou superior a cinco milhões de reais. A Lei do Estado de Pernambuco nº 16.722, de 2019, fixou o parâmetro em dez milhões de reais.

A disparidade entre a lei federal e as leis locais gera insegurança jurídica nas licitações da forma como vigora a Lei nº 14.133, de 2021. Licitantes poderão contestar os critérios estaduais e municipais baseados no parâmetro federal que, para a maioria dos contratos estaduais e municipais, é muito elevado.

Portanto, em atenção à realidade local e resguardando a autonomia federativa, apresentamos uma emenda ao relatório, com o texto semelhante ao do Projeto de Lei nº 4687, de 2023, de minha autoria, que já passou pela análise

¹ Dados extraídos de BREMAEKER, François E.J. Os municípios bilionários em 2019. Observatório de Informações Municipais. Rio de Janeiro, 2020”, available at http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/5276BBE0-90B6-EEA9-3BACD89E138AF80_313092020011429.pdf&i=3170, acesso em 15/9/2023.

desta Comissão, para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no § 4º do art. 25 (R\$ 40 milhões), a fim de adaptar a lei geral às suas peculiaridades locais, e assim fixar parâmetros mais consentâneos com sua realidade.

Afinal, promover programas de integridade em licitações e contratos governamentais atende ao interesse público e a grande virtude da federação é especificamente permitir a diversidade da legislação considerando as realidades locais. Cabe à lei federal fixar as normas gerais e aos Estados e Municípios disciplinar sobre as normas locais.

Por fim, proponho um pequeno ajuste na proposição, especificamente no que concerne ao seu art. 2º, que visa alterar a Lei nº 8.666, de 1993. Apesar de pertinente quando da apresentação da proposição, em 2021, a alteração perdeu seu objeto com a revogação da mencionada Lei, ocorrida de forma em 30 de dezembro de 2023, por força do art. 193, II, “a”, da Lei nº 14.133, de 2021, com redação conferida pela Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023. Necessária, assim, a supressão do mencionado dispositivo, com a renumeração do atual art. 3º.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.506, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CTFC

Acrescente-se o seguinte § 4º-A ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4506, de 2021:

“Art. 25.

.....

§ 4º-A. A lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no § 4º do art. 25 a fim de atender suas necessidades locais.

.....” (NR)

EMENDA N° – CTFC

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.506, de 2021, renumerando-se o atual art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4506, DE 2021

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21480.72531-65



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....
 § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos com valor estimado igual ou superior a um quinto do previsto no inciso XXII do art. 6º desta Lei, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, observando-se o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 72.

.....
§ 1º

§ 2º Aplica-se à contratação direta com valor igual ou superior a um quinto do previsto no inciso XXII do art. 6º o disposto no § 4º do art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 55.

.....
§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos com valor estimado igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o contrato deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 6 (seis) meses, contado do início de sua vigência, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em boa hora, passou a exigir que em contratações de grande vulto as empresas contratadas adotem programa de integridade, para mitigar os riscos do cometimento de ilegalidades e fortalecer seus controles internos com respeito à aderência à legislação.

Os programas de *compliance* são uma prática disseminada no nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como mecanismos eficazes de prevenção a condutas ilícitas nas empresas, sobretudo em seu relacionamento com o poder público. A OCDE

SF/21480.72531-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

alude a tais programas como medidas voluntárias de autorregulação das empresas, mas também aconselha governos a fazer exigências das empresas que com eles venham a manter contratos, no sentido de demonstrar que adotam políticas anticorrupção (cf.: *OECD principles for integrity in Public Procurement*, p. 36-7).

Ocorre que, ao disciplinar a matéria, a nova Lei de Licitações fixou um limiar muito elevado a partir do qual seria exigível das empresas contratadas a implementação de um programa de integridade: 200 milhões de reais. Para se ter uma ideia do que isso representa apenas em nível federal, no qual contratos de maior vulto são celebrados, somente 17 avenças foram celebradas no ano de 2020 com valor igual ou superior a 200 milhões de reais, segundo o Portal da Transparência do Poder Executivo federal. É essencial, portanto, reduzir esse valor, para que mais empresas adotem tal mecanismo de *compliance*. Se o valor mínimo do contrato fosse reduzido para um quinto do hoje previsto, como propomos, a exigência se aplicaria, naquele mesmo período, a 134 contratos. E, certamente, também seria ampliado o número de contratações realizadas por outros entes federados nas quais o programa de integridade seria exigível.

Reconhecemos que uma redução mais significativa no valor mínimo contratual para se fazer a exigência poderia ter efeitos negativos, já que a implantação de programas de integridade importa custos não desprezíveis e isso poderia ser um desestímulo a empresas menores contratarem com o poder público. Por outro lado, embora desvios e corrupção sejam indesejáveis em qualquer contexto e devam ser combatidos, contratos de maior vulto se revestem de maior materialidade, e os prejuízos ao erário decorrentes de práticas ilícitas no curso de sua execução são mais impactantes, a ponto de justificar um tratamento legislativo mais rigoroso, além do fato de que os custos para o contratado seriam mais facilmente diluídos e absorvidos.

A presente proposição altera a Lei nº 14.133, de 2021, também para deixar claro que a obrigação de implantar programas de integridade se aplica às contratações de maior vulto feitas com dispensa ou inexigibilidade de licitação. Com efeito, a forma como foi redigido o art. 25, § 4º, da Lei

SF/21480.72531-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pode suscitar dúvidas quanto à extensão da regra nele contida aos casos de contratação direta.

Em seguida, tendo em vista que, nos primeiros dois anos de vigência da nova Lei de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará vigente, podendo a Administração Pública optar, nas contratações que realizar, por um ou outro diploma legal, consideramos conveniente também inserir na antiga Lei de Licitações regra similar à do art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, de modo a evitar que a exigência de implementação do mecanismo de *compliance* seja contornada por meio da escolha, pelo administrador, do regime da lei anterior.

Em nosso entendimento, a proposta aprimora a legislação pátria e atua no sentido de combater a corrupção, esse flagelo nacional, que, a exemplo do vírus letal que hoje nos atormenta, também traz sofrimento e mesmo morte, ao subtrair recursos essenciais para assegurar tanto a assistência à saúde da população quanto a prestação de outros serviços públicos essenciais. Por isso, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21480.72531-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- art55

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art25_par4

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, que *com base nos arts 102-A e 102-B, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)*, é apresentada *Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 2, de 2017, do Senador Romário, que dispõe sobre *o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Conforme se lê da justificação da Proposta, o Ministério do Esporte (ME) não vinha cumprindo a obrigação prevista nos §§ 7º e 8º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). De acordo com tais dispositivos, o ME deveria acompanhar os repasses, previstos em lei, destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

A proposição foi apresentada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) no dia 8 de novembro de 2017.

No dia 12 de dezembro do mesmo ano, foi apresentado relatório favorável à proposta, de autoria do Senador Sérgio Petecão. Esse relatório, porém, não chegou a ser votado.

Posteriormente, em 4 de dezembro de 2020, foi apresentado novo relatório, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que concluía pela admissibilidade da PFS, na forma do Plano de Execução sugerido. Esse relatório também não foi apreciado pelo colegiado.

A proposta foi arquivada em dezembro de 2022, pelo término da legislatura, e desarquivada por força do Requerimento nº 41, de 2023.

II – ANÁLISE

De acordo com o que determina o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, como os que se pretendem examinar de acordo com a proposta em análise.

Conforme estabelece o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional. Destarte,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deve prestar contas.

Não há, portanto, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização sob o ponto de vista constitucional.

No que diz respeito ao mérito, devemos considerar o longo tempo transcorrido desde a apresentação da PFS nº 2, de 2017. Como destacou o Senador Romário na justificação da matéria, a proposta foi apresentada tendo como base uma reportagem da Folha de São Paulo que divulgou que o Ministério do Esporte teria aplicado, nos últimos quinze anos, “mais de 2 bilhões de reais no COB e suas confederações”, sem, no entanto, divulgar a prestação de contas desses repasses, como determinavam os §§ 7º e 8º do art. 56 da Lei Pelé.

Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), que alterou a forma de destinação dos valores de loterias às entidades esportivas.

Entretanto, a Lei das Loterias também previu, em seu art. 23, §§ 2º a 4º, obrigação semelhante àquela constante dos dispositivos da Lei Pelé revogados. Assim, permanece a obrigação de o Ministério do Esporte apresentar e publicar relatório anual acerca da aplicação dos recursos de loterias destinados às entidades esportivas.

Ocorre que, desde a apresentação da presente PFS, tanto o Ministério do Esporte quanto os Comitês Olímpico e Paralímpico têm divulgado relatórios sobre a aplicação dos recursos oriundos das loterias federais.

Diante disso, consideramos que a proposta de fiscalização cumpriu com o seu desígnio, instigando os órgãos responsáveis a cumprirem com sua obrigação de transparência e prestação de contas dos recursos públicos recebidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **arquivamento** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° , DE 2017

SF/17089.08512-68

Com base nos arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, conhecida como Lei Agnelo-Piva, é um marco para o desporto olímpico nacional. A referida lei insere alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), no sentido de garantir percentual de recursos da arrecadação de concursos de loterias federais ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

O art. 56, inciso VI, da Lei Pelé estabelece que “2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal” serão destinados ao COB e ao CPB. Desse montante, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, 62,96% são destinados ao COB e 37,02% são destinados ao CPB. O parágrafo terceiro da norma define a forma de aplicação dos recursos, que inclui programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, formação de recursos humanos, manutenção e locomoção de atletas e participação de atletas em eventos desportivos. Os parágrafos sétimo e oitavo, acrescentados pela Lei nº 12.395, de 16 março de 2011, por sua vez, preveem a competência do Ministério do Esporte para acompanhar os referidos programas e projetos e publicar anualmente um relatório de aplicação de recursos, após aprovação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), “sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente”.


SF/17089.08512-68

O Ministério, contudo, passados seis anos da publicação da lei que a instituiu, sob gestão de três ministros distintos, não vem cumprindo a obrigação legal de publicação dos relatórios de acompanhamento. Trata-se de um montante de recursos da ordem de centenas de milhões de reais, repassados ao COB e ao CPB, que sofrem da falta de publicidade de sua aplicação. Apesar do descumprimento, os recursos nunca deixaram de ser repassados às entidades beneficiadas. Segundo matéria intitulada “Ministério do Esporte descumpre lei e não divulga prestações do COB”, publicada pelo jornal Folha de São Paulo, em 15 de outubro de 2017, teriam sido aplicados, nos últimos quinze anos, mais de 2 bilhões de reais no COB e suas confederações, com previsão de repasse para este ano de 2017, somente ao COB, de 210 milhões de reais.

Assim, em função do apresentado e considerando as atribuições da CTFC, apresentamos a presente Proposta de Fiscalização e Controle, para que a Comissão possa averiguar em profundidade a situação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2025, do Senador Esperidião Amin e do Senador Dr. Hiran, com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), os termos do "Acordo Operativo" ou "Termo de Compromisso" firmado entre ENBPar, Ande e Itaipu Binacional, objeto do Parecer N° 162/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU da Controladoria Geral da União (CGU).

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) recebeu a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2025, do Senador Esperidião Amin, cuja finalidade é solicitar ao Tribunal de Contas da União (TCU) que apure os termos do "Acordo Operativo" ou "Termo de Compromisso" firmado entre ENBPar, Ande e Itaipu Binacional, objeto do Parecer N° 162/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU da Controladoria Geral da União (CGU).

O autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2025, Senador Esperidião Amin, justifica a necessidade da fiscalização com base no histórico do Tratado de Itaipu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 1973, que é essencial para a oferta de energia elétrica ao Brasil. Após a quitação da dívida da construção da usina em fevereiro de 2023, esperava-se uma revisão das condições de comercialização da energia, mas os recursos foram direcionados para programas chamados de "responsabilidade socioambiental", impedindo a tão esperada redução tarifária. Em 2024, foi anunciado um acordo que manteria a tarifa de Itaipu cobrada do Brasil em US\$ 16,71/kW até 2026,

ajustando-a posteriormente para considerar apenas os custos operacionais da usina. No entanto, a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) se recusou a divulgar o conteúdo do acordo, mesmo após decisão da CGU, levantando preocupações sobre a legalidade e sustentabilidade do arranjo adotado. A proposta solicita que o TCU realize uma auditoria detalhada sobre os impactos financeiros e regulatórios do acordo, para avaliar se o modelo tarifário protege o interesse público e se os recursos da Itaipu Binacional estão sendo utilizados de maneira adequada e eficiente.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo para tal, de acordo com a alínea *e* do dispositivo citado, providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Já o art. 102-B dispõe que a proposta de fiscalização e controle pode ser apresentada por membro deste colegiado, que deverá se manifestar sobre a sua oportunidade e conveniência. À luz desses dispositivos, constatamos a regimentalidade da presente matéria.

Passando à análise de constitucionalidade, o art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF) atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Já o art. 71 da CF estabelece as competências do TCU para auxiliar o controle externo do Executivo pelo Legislativo. Os incisos IV e VII desse artigo determinam ao TCU que realize inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo, inclusive por iniciativa de comissão técnica do Legislativo, à qual deve prestar as informações solicitadas. Destaca-se ainda que o art. 70 da CF estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Dessa forma, vemos a perfeita adequação da PFS nº 1, de 2025, aos dispositivos constitucionais pertinentes.

Em relação ao mérito, concordamos com as Justificações apresentadas pelo autor da PFS nº 1, de 2025, para que o TCU realize a apuração sugerida.

Primeiramente, o histórico do Tratado de Itaipu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 1973, é fundamental para a oferta de energia elétrica ao Brasil. Após a quitação da dívida da construção da usina em fevereiro de 2023, esperava-se uma revisão das condições de comercialização da energia de forma a reduzir o valor pago pelos consumidores brasileiros, o que não ocorreu até o presente momento.

Diante dos questionamentos para o inexplicável adiamento na queda da tarifa de Itaipu Binacional, o governo brasileiro, em 2024, anunciou um acordo com o governo paraguaio para manter a tarifa da energia elétrica de Itaipu para o Brasil em US\$ 16,71/kW até 2026, bem acima do valor que deveria vigorar com o fim pagamento do financiamento da usina, qual seja, de US\$ 10,00 a US\$ 12,00 como o próprio Ministério de Minas e Energia reconheceu no referido anúncio¹.

Contudo, o acordo em questão, ao que tudo indica, apresenta riscos significativos para a ENBPar e para a União. Tanto é assim que a Conta de Comercialização da Energia Elétrica de Itaipu apresentou déficit justamente em 2024, logo após o acordo. Considerando que a ENBPar é signatária do acordo, esse risco, por sua vez, pode representar uma ameaça à saúde financeira dessa estatal federal, com reflexo negativo nas contas públicas. Em outros termos, há risco de o Tesouro Nacional assumir, por meio de aportes na estatal, prejuízos que a ENBPar possa ter com o mencionado acordo.

Outro aspecto crucial que justifica a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2025, é a negativa da ENBPar em divulgar o acordo, desobedecendo à decisão da CGU. Deve ser destacado que a Constituição Federal, no *caput* do seu art. 37, estabelece que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ora, a publicidade é justamente o princípio violado com a postura da ENBPar em desobedecer à decisão da CGU

¹ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 7 de abril de 2025.

que, baseada na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, determinou, por meio do Parecer Nº 162/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, a disponibilização do documento denominado “Acordo Operativo” ou “Termo de Compromisso entre a ENBPar, a Ande e Itaipu”, com ocultação dos trechos sigilosos de caráter pessoal ou protegidos por sigilo empresarial.

De fato, a falta de compromisso com o princípio da publicidade que a ENBPar demonstra ao desobedecer à decisão da CGU levanta suspeitas sobre a legalidade e sustentabilidade do acordo firmado e impede que a sociedade brasileira o avalie, comprometendo a confiança da população nas instituições públicas.

Por fim, é preciso afastar qualquer ilação de que a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2025, viola uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à competência de fiscalização de Itaipu Binacional pelo TCU. Em 2020, no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) nº 1905, proposta pelo TCU, decidiu que o TCU não tem competência para fiscalizar as contas da Itaipu Binacional. O STF argumentou que a Itaipu Binacional, sendo uma entidade binacional com capital brasileiro e paraguaio em igualdade de condições, não se enquadra nas disposições da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, que trata da fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional. Ainda segundo o STF, qualquer controle das contas da Itaipu deve ser fundamentado nas normas institucionais decorrentes do Tratado de Itaipu, objeto do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973. Vale lembrar ainda que, pelo inciso V do artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo pelo TCU sobre as contas nacionais de uma empresa supranacional com capital social da União teria que ocorrer nos termos do tratado que a constitui, no caso, o Tratado de Itaipu. Dessa forma, em razão das limitações jurídicas apontadas, a fiscalização pelo TCU, enfatiza-se, só seria possível nos termos acordados com a República do Paraguai e formalizados em instrumento diplomático entre os dois Estados soberanos.

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2025, não viola a decisão do STF acima abordada e à Constituição Federal por uma razão muito simples e cristalina: a auditoria por ela solicitada ao TCU envolve exclusivamente a ENBPar. Em outros termos, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2025, não envolve a fiscalização de Itaipu Binacional pelo TCU, mas tão somente a fiscalização da ENBPar, um órgão da administração indireta da União e sobre o qual a competência fiscalizatória do TCU é inquestionável.

Entre outras questões a serem respondidas pela fiscalização, estariam então: a) se o acordo prejudica ou coloca em risco a ENBPar, o Tesouro Nacional ou o consumidor brasileiro de energia elétrica; b) por qual motivo a Conta de Comercialização da Energia Elétrica de Itaipu apresentou déficit em 2024?; c) se há expectativa de novos déficits e, se positivo, quais seriam as consequências?; e d) se possível, quais os valores destinados aos aludidos programas chamados de “responsabilidade socioambiental” e como têm sido definidos o seu direcionamento, controle, fiscalização e prestação de contas?

Diante desses pontos, a aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle é essencial para garantir a transparência, a eficiência na utilização dos recursos públicos e a proteção do interesse público. A auditoria solicitada ao TCU permitirá uma avaliação detalhada dos impactos financeiros e regulatórios do acordo, assegurando que não haja prejuízo à ENBPar e, consequentemente, às contas públicas. Salienta-se que a prestação de contas deve ser entendida como dever ordinário e corriqueiro do governo, em decorrência do direito da sociedade de saber se os recursos públicos estão sendo empregados de modo lícito e eficiente, atendendo ao interesse público, e não aos caprichos particulares de qualquer pessoa. Tal controle não se reveste apenas de caráter repressivo, pois também admite sugestões para o aperfeiçoamento das políticas públicas, conforme seja detectada margem para aprimoramento.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela **admissibilidade, oportunidade e conveniência** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2025, e pela **aprovação** do seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO N° , DE 2025– CTFC

Requeremos, com base no art. 71, incisos IV, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas da União realize auditoria operacional na Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar) acerca de sua participação no “Acordo Operativo” ou “Termo de Compromisso” firmado entre ENBPar, Ande e Itaipu Binacional, objeto do

Parecer N° 162/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU da Controladoria Geral da União (CGU).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° , DE 2025 - CTFC

Com base no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos esta **Proposta de Fiscalização e Controle** no âmbito da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), os termos do "Acordo Operativo" ou "Termo de Compromisso" firmado entre ENBPar, Ande e Itaipu Binacional, objeto do Parecer N° 162/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU da Controladoria Geral da União (CGU).

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973, promulgou o "Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu". Esse tratado viabilizou a construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Itaipu, que, por muitos anos, foi a maior hidrelétrica do mundo e, ainda hoje, desempenha um papel crucial na oferta de energia elétrica ao Brasil.

Para viabilizar a construção da usina, o Tratado estabeleceu que Brasil e Paraguai adquiririam compulsoriamente a energia elétrica gerada, a um preço definido pela própria gestão da Itaipu Binacional, de modo a cobrir integralmente os custos do empreendimento. Como consequência desse arranjo, e conforme disposto na Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, os consumidores brasileiros atendidos por distribuidoras nos submercados Sul

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e Sudeste/Centro-Oeste são obrigados a adquirir a energia de Itaipu a preços estipulados pela empresa.

O Tratado também previu a revisão do Anexo C, que trata das bases financeiras e da prestação dos serviços de eletricidade de Itaipu, após a quitação do financiamento contraído para a construção da usina. Em outras palavras, as condições de comercialização da energia deveriam ser rediscutidas após a liquidação da dívida associada ao empreendimento.

Essa quitação ocorreu em fevereiro de 2023, marcando o momento esperado para a revisão do Anexo C. No entanto, ao invés de iniciar esse processo antecipadamente, o governo brasileiro direcionou os recursos antes alocados à quitação da dívida para programas de “responsabilidade socioambiental”, impedindo que os consumidores brasileiros se beneficiassem de uma redução tarifária na energia gerada por Itaipu.

Diante da crescente pressão do Congresso Nacional, da opinião pública e do peso de tarifas de energia excessivamente elevadas, o Poder Executivo anunciou, em 2024, um "acordo estrutural para tarifas de Itaipu", conforme publicado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia (<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 28 de março de 2025).

Segundo o comunicado oficial do Ministério de Minas e Energia (MME), teria sido firmado um acordo definitivo para as tarifas de Itaipu, garantindo que não haveria reajuste para o Brasil até 2026: a tarifa para o Brasil permaneceria em US\$ 16,71/kW, enquanto a tarifa binacional seria de US\$ 19,28/kW até 2026. Após esse período, a tarifa passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, oscilando entre US\$ 10 e US\$ 12/kW.

Entretanto, conforme exposto no Voto condutor do Processo nº 48500.003426/2024-96 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para garantir a manutenção da tarifa de US\$ 16,71/kW, a parte brasileira de Itaipu se comprometeu a aportar recursos na Conta de Comercialização da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Energia Elétrica de Itaipu, gerida pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), estatal responsável por revender a energia de Itaipu no mercado brasileiro. Esse arranjo criou a expectativa de que os gastos de Itaipu Binacional com programas de responsabilidade socioambiental fossem reduzidos.

Contudo, ainda segundo o voto da Aneel, o montante que Itaipu Binacional se comprometeu a repassar à ENBPar para assegurar a tarifa de US\$ 16,71/kW em 2025 revelou-se insuficiente. Para cobrir esse déficit, o Poder Executivo editou o Decreto nº 12.390, de 28 de fevereiro de 2025, destinando parte do chamado “Bônus de Itaipu” para equilibrar a conta.

A edição desse decreto evidencia a necessidade urgente de esclarecer os termos exatos do acordo firmado em 2024 entre Brasil e Paraguai, a fim de compreender se a estrutura tarifária anunciada pelo MME é sustentável ou se representa um arranjo precário, fadado a colapsar com o menor abalo financeiro. Essa necessidade torna-se ainda mais premente diante da recusa da ENBPar em divulgar o conteúdo do acordo, mesmo após decisão da Controladoria-Geral da União (CGU), expressa no Parecer N° 162/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU.

Essa resistência foi denunciada em reportagem do Valor Econômico, publicada em 27 de março de 2025, sob o título "ENBPar descumpre decisão da CGU e mantém em sigilo acordo bilionário sobre energia de Itaipu" (disponível no endereço eletrônico <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/03/27/enbpar-descumpre-deciso-da-cgu-e-mantm-em-sigilo-acordo-bilionrio-sobre-energia-de-itaipu.ghtml>, acesso em 28 de março de 2025).

Diante do exposto, é fundamental que o Tribunal de Contas da União (TCU) realize uma auditoria detalhada sobre os impactos financeiros e regulatórios do "Acordo Operativo" ou "Termo de Compromisso" firmado entre ENBPar, Ande e Itaipu Binacional. A ausência de transparência na negociação desse acordo, associada à sua relevância para a formação das tarifas de energia, levanta sérias preocupações sobre a legalidade e a sustentabilidade do arranjo adotado. A fiscalização do TCU permitirá avaliar

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

se o modelo tarifário estabelecido protege o interesse público e se os recursos da Itaipu Binacional estão sendo utilizados de maneira adequada e eficiente.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre contratos, ajustes, doações e transferências financeiras feitos pela União à Organização dos Estados Ibero-Americanos - OEI, especificamente no contexto das, mas não se limitando às, preparações sobre a COP30, as pessoas abaixo:

- o Senhor VALTER CORREIA DA SILVA, Titular da Secretaria Extraordinária para a COP30;
- o Senhor OSVALDO BARCHINI ROSA, Secretário Executivo do Ministério da Educação;
- o Senhor MAURÍCIO PINTO FERREIRA JUVENAL, Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- o Senhor RODRIGO ROSSI, Diretor da Organização dos Estados Ibero-Americanos - oeи.

JUSTIFICAÇÃO

A União Federal, por intermédio da Secretaria Extraordinária para a COP30 da Casa Civil da Presidência da República, firmou, em 18 de dezembro de



2024, Acordo de Cooperação Internacional com a OEI, no valor de R\$ 478.345.805,33, com vigência até 30 de junho de 2026, visando à preparação, organização e realização da COP30, prevista para ocorrer em novembro de 2025, em Belém/PA. A referida contratação ocorreu sem licitação, sob a justificativa de que a OEI, por ser organismo internacional, estaria amparada pelas disposições da legislação brasileira e pelos parâmetros da cooperação internacional. Contudo, o montante envolvido, a forma de escolha da entidade e os elementos já disponíveis em fontes públicas revelam possíveis afrontas aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Consoante reportagens veiculadas por diversos veículos de imprensa, o valor global do convênio foi definido com base em planilhas estimativas contendo preços altamente discrepantes em relação aos valores médios praticados na Administração Pública. Destacam-se, entre outros:

- Garrafas de água mineral de 500ml cotadas a R\$ 17,50;
- Garrafões de 20L de água estimados em R\$ 167,50;
- Cadernos Moleskines cotados a R\$ 112,50;
- Piso elevado estimado em R\$ 500 o m² (valores de mercado giram entre R\$ 250 e R\$ 360).

O acordo prevê o pagamento à OEI de taxa administrativa de 5% sobre o valor executado, o que poderá resultar em mais de R\$ 22 milhões em benefício direto da entidade. Esse percentual foi autorizado por meio do Decreto nº 11.941, de 12 de março de 2024, que permitiu majoração da taxa para até 10%, aplicável a eventos da COP30, G20 e Brics, mas sem clara justificativa técnica da vantajosidade econômica dessa solução em relação a alternativas como licitação direta, execução por órgãos governamentais ou parcerias com instituições públicas nacionais.

Segundo dados do Portal da Transparência citados pelas reportagens, e conforme registrado na Representação formal já apresentada à esta Corte de Contas pelo Deputado Federal Luciano Zucco (PL/RS), os repasses do governo federal à OEI,



nos dois primeiros anos do atual governo, já ultrapassaram R\$ 197 milhões, com projeção de R\$ 676 milhões até 2025.

Além disso, foram identificados pagamentos antecipados à OEI nos meses de agosto e dezembro de 2024, anteriores ou concomitantes à formalização do convênio, sem clareza quanto à legalidade da antecipação da execução orçamentária e à existência de instrumento jurídico que a autorizasse.

O Portal da Transparência registra, ainda, a inclusão inédita de "contribuições voluntárias" no orçamento federal de 2024, especificamente direcionadas à OEI, totalizando R\$ 98.092.816,00, distribuídos por meio de três ações orçamentárias distintas, com justificativas genéricas, desvinculadas de metas verificáveis e sem exigência de contrapartidas.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5267094156>

5

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize auditoria visando avaliar a regularidade da execução orçamentária, as políticas públicas implementadas e os impactos decorrentes da aplicação dos recursos da Lei nº 14.922, de 11 de julho de 2024, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 1.062.231.956,00.

A auditoria deverá contemplar, entre outros aspectos:

1. A conformidade dos gastos realizados com os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis;
2. A eficiência e eficácia das políticas públicas financiadas com os recursos em questão;
3. A identificação dos resultados alcançados e dos impactos gerados pelas referidas políticas públicas na sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.922, de 2024, abriu crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.062.231.956,00, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério da Defesa, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome,



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9367722922>

do Ministério da Pesca e Aquicultura, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Ministério dos Povos Indígenas.

O objetivo desse crédito extraordinário foi de prover recursos para proteção às comunidades indígenas do território Yanomami. Conforme a exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 1.209, de 12 de março de 2024, que originou a supracitada Lei:

"A proposta é destinada ao atendimento de medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde, de desintrusão de garimpos ilegais, e da segurança das comunidades, que ainda se encontram em estado de emergência de saúde pública de importância nacional para o combate a desassistência sanitária dos povos que vivem no território indígena Yanomami, conforme nova decisão monocrática do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, de 2023."

Foi realizado levantamento sobre a execução orçamentária desse crédito extraordinário pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), que constatou terem sido executados 76% dos recursos, incluídos os restos a pagar pagos até 30 de março de 2025, correspondentes a R\$ 711.191.504,00. A maior parte desses recursos foi destinada ao Ministério da Defesa e ao Ministério dos Povos Indígenas.

O levantamento da CONORF mostra também a execução orçamentária por beneficiário, com elevados gastos com empresas do setor privado, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas. Tais gastos sugerem muitas despesas com organizações não governamentais e um grande volume de diárias e outras despesas indenizatórias. Tudo isso indica que os maiores beneficiários dessas operações podem ter sido os agentes que atuam na defesa dos povos indígenas mais do que os próprios indígenas.



Portanto, é necessário que o TCU proceda a uma auditoria minuciosa sobre tais despesas, verificando não só a conformidade dos gastos realizados com os dispositivos legais e regulamentares, como também eficiência e eficácia das políticas públicas financiadas com os recursos em questão.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9367722922>

6

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Carlos Roberto Lupi, Ministro da Previdência Social, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as fraudes bilionárias em descontos indevidos no Instituto Nacional do Seguro Social investigada pela Polícia Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de abril de 2025, a Polícia Federal e a Controladoria Geral da União deflagraram operação que apura um esquema de descontos não autorizados aplicados sobre benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A investigação indica que milhares de beneficiários do INSS foram vítimas de descontos indevidos em seus contracheques, especialmente por filiações a entidades de representação e associações das quais nunca fizeram parte. Os descontos eram processados diretamente na folha de pagamento dos benefícios, por meio do sistema de consignações do INSS, em valores entre R\$ 20 e R\$ 70 por mês, afetando uma grande massa de aposentados e pensionistas, muitos deles idosos em situação de vulnerabilidade social.

Segundo a Polícia Federal, há fortes indícios de que os gestores do INSS não apenas sabiam do esquema, como facilitaram as operações fraudulentas por



meio da omissão de fiscalização e fragilização deliberada dos controles internos. A operação resultou no afastamento cautelar de seis servidores, incluindo o presidente do INSS, o diretor de Benefícios e Relacionamento com o cidadão e o procurador-geral do órgão, além do cumprimento de mais de 100 mandados judiciais em diversos estados. O prejuízo estimado é da ordem de R\$ 6,3 bilhões, montante que demonstra a gravidade e a extensão do esquema fraudulento.

Diante da seriedade das suspeitas, que envolvem a integridade da gestão previdenciária e a proteção de direitos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, é essencial que o Ministro da Previdência preste esclarecimentos imediatos ao Parlamento e à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6475288982>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Carlos Roberto Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos acerca da operação policial que investiga fraude bilionária em benefícios do INSS.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme informações divulgadas, esta operação teve início a partir da identificação do aumento dos descontos e de um crescimento nas reclamações dos aposentados em relação a descontos indevidos. O esquema criminoso consistia em descontar valores mensais de aposentados e pensionistas do INSS, como se tivessem se tornado membros de associações, sem que houvessem se associado ou autorizado os descontos. Ficou comprovado que a grande maioria dessas pessoas não havia autorizado tais descontos, que eram, em sua maioria, fraudados por meio de falsificação de assinaturas e outros artifícios para simular uma manifestação de vontade irreal. Investigações da CGU indicam que 97% dos aposentados e pensionistas entrevistados não autorizaram os descontos.

Estima-se que o valor cobrado indevidamente de aposentados e pensionistas pelas entidades, entre os anos de 2019 e 2024, atinja a cifra de R \$ 6,3 bilhões. As entidades analisadas, em sua grande maioria, não possuíam estrutura operacional para prestar os serviços que ofereciam, sendo que 72% delas



sequer haviam entregue ao INSS a documentação necessária para realizar tais descontos, embora já os estivessem efetuando.

É relevante notar que o Sr. Alessandro Stefanutto, Presidente do INSS afastado, foi nomeado para o cargo em julho de 2023, tendo o atual Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, assumido a responsabilidade por sua indicação ao governo.

Diante da gravidade do esquema de fraude, do vultoso prejuízo estimado aos aposentados e pensionistas, da falha nos mecanismos de controle interno do INSS e do envolvimento de funcionários da autarquia, tornam-se indispensáveis os esclarecimentos do Ministro de Estado da Previdência Social a esta Comissão, a fim de detalhar os fatos apurados.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

